



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Sul

Propaganda Eleitoral

Pode



Não Pode



ELIÇÕES
2026

#VOTONADEMOCRACIA



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Sul

Propaganda **Eleitoral**

Pode



Não Pode



ELIÇÕES
2026

#VOTONADEMOCRACIA

ORGANIZAÇÃO

Secretaria Judiciária - SJ

Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN

Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico - SEPGE

PROJETO GRÁFICO

Coordenadoria de Gestão Documental e da Memória - CGDOM

Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN

Rua Duque de Caxias, n. 350 - 10º Andar - CEP 90010-280 - Centro Histórico - Porto Alegre/RS

Telefone (51) 3294-9370 - cogin@tre-rs.jus.br - www.tre-rs.jus.br

SUMÁRIO

Alto-falantes e amplificadores de som.....	5
Bandeiras.....	5
Dia da Eleição	6
Caminhadas, passeatas e carreatas	7
Camisetas, bonés, chaveiros e brindes	8
Comícios.....	9
Comitê de Campanha.....	10
Folhetos, adesivos e santinhos.....	10
Internet.....	11
Jornais e revistas	16
Outdoor.....	17
Pesquisas Eleitorais e Enquetes (ou Sondagens)	17
Propaganda em bens públicos ou de uso comum.....	18
Propaganda em bens particulares – automóveis e caminhões.....	19
Propaganda em bens particulares - bicicletas, motocicletas e janelas residenciais.....	20
Rádio e televisão	21
Reuniões públicas	23
Showmício	23
Telemarketing.....	24

Alto-falantes e amplificadores de som

PODE



Permitidos a partir do dia 16 de agosto, até a véspera da eleição, entre 8h e 22h.

NÃO PODE



Proibida a utilização a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo dos entes federados (União, Estados e Municípios); das sedes dos tribunais judiciais; dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; assim como, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, arts. 36 e 39, §§ 3º, I, II e III, e 5º, I
- Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 2º, 15, I, II, III, e 87, I

Bandeiras

PODE



Permitido, a qualquer tempo, o uso de bandeiras pela eleitora ou pelo eleitor como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação, candidata ou candidato.

No dia da eleição a manifestação deverá ser individual e silenciosa.

Permitida a colocação de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos.

NÃO PODE



Proibido deixar bandeiras ao longo das vias públicas entre as 22h e as 6h.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, arts. 37, §§ 2º, I, 6º e 7º, e 39-A, caput
- Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 18, § 1º; art. 19, §§ 4º e 5º, e 82, caput

Dia da Eleição

PODE



É permitido, no dia da eleição, o uso de camisetas, bandeiras, broches, dísticos e adesivos de candidatas ou candidatos, inclusive quando do ingresso em locais de votação, desde que a manifestação da eleitora ou do eleitor seja individual, espontânea e silenciosa.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, art. 39-A
- Resolução n. 23.610/2019, art. 82, caput

NÃO PODE



Proibidos, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas, a arrematação de eleitora ou de eleitor, a propaganda de boca de urna e a divulgação de qualquer tipo de propaganda de partidos, de suas candidatas ou de seus candidatos.

Proibido espalhar material de campanha no local da votação ou em vias próximas (derrame de santinhos) na véspera e no dia da eleição, podendo configurar crime.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, art. 39, § 5º, I, II e III
- Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 19, § 7º, e 87, I, II e III

Caminhadas, passeatas e carreatas

PODE



Permitidas desde 16 de agosto até as 22h do dia que antecede as eleições.

Permitido o uso de carros de som ou minitrios durante os eventos, observadas as seguintes regras:

- limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo;
- distância mínima de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo dos entes federados (União, Estados e Municípios); das sedes dos tribunais judiciais; dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Independem de licença, bastando comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que seja garantido o uso do local e sejam tomadas as providências necessárias ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, arts. 36, caput, e 39, §§ 1º, 2º, 3º, 9º e 11
- Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 2º, caput, 15, I, II e III, e § 3º, e 16

Camisetas, bonés, chaveiros e brindes

PODE



Permitido o uso de bandeiras, camisetas, bonés, chaveiros, broches, dísticos, adesivos e outros adornos semelhantes pela eleitora ou pelo eleitor, como forma de manifestação de preferência por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

Permitida a entrega de camisas a cabos eleitorais para uso durante a campanha, desde que sem elementos de propaganda eleitoral, contendo apenas a logomarca do partido, federação, coligação, ou ainda o nome da candidata ou do candidato.

NÃO PODE



Proibida na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua

autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, arts. 39, § 6º, e 39-A, caput
- Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 18 e 82

Comícios

PODE



Permitidos desde o dia 16 de agosto, das 8h às 24h, sendo vedados nas 48 horas anteriores até as 24 horas posteriores ao dia da eleição.

Permitida a utilização de trios elétricos, somente para a sonorização de comícios.

Permitida, também, a utilização de aparelhagens de sonorização fixas e o uso de carros de som e minitrios, com limite de 80 decibéis, medidos a 7 metros de distância do veículo.

Permitida a prorrogação por mais 2 horas quando do comício de encerramento da campanha.

Independem de licença, bastando comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que seja garantido o uso do local e sejam tomadas as providências necessárias ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, arts. 36, caput, e 39, §§ 4º, 10 e 11

- Código Eleitoral, art. 240, § único
- Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 2º, caput, 5º e 15, caput e §§ 1º, 2º e 3º

Comitê de Campanha

PODE



É permitido às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações e às coligações inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a quatro metros quadrados. Nos comitês de campanha que não sejam o central, é permitida a divulgação dos dados da candidatura com limite de meio metro quadrado.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º, inc. II
- Resolução n. 23.610/2019, art. 14, §§ 1º e 2º

Folhetos, adesivos e santinhos

PODE



Permitida a sua distribuição até as 22h do dia que antecede as eleições. Permitida a veiculação de propaganda conjunta de diversas candidatas ou candidatos.

A propaganda, desde que com a dimensão máxima de meio metro quadrado, independe de licença do município ou de autorização da Justiça Eleitoral. Os impressos deverão trazer o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva quantidade produzida.

A publicidade referente ao pleito majoritário deverá ser ofertada, obrigatoriamente, em sistema Braille, na proporção de pessoas com deficiência visual existentes no cadastro eleitoral da circunscrição em que a propaganda será veiculada, sendo tal percentual publicado na página do TSE até o dia 20 de julho.

NÃO PODE



Proibida a colocação somente do nome, número ou fotografia da candidata ou do candidato.
Proibidos os adesivos maiores que meio metro quadrado.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, arts. 36, caput, 38, caput e § 2º, e 39, § 9º
- Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 2º, caput, 16 e 21

Internet

PODE



Permitida, a partir do dia 16 de agosto, nas seguintes formas:

- é livre a manifestação do pensamento da pessoa eleitora identificada ou identificável, exceto quando ofender a honra ou imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos. Expressões espontâneas de pessoas naturais sobre política, mesmo em forma de elogio ou crítica, não são consideradas propaganda eleitoral.
- em sítio da candidata, do candidato, do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor estabelecido no país;
- endereços eletrônicos preexistentes e não informados no RRC ou no DRAP poderão ser utilizados em campanha após 48 horas de seu registro na Justiça Eleitoral. Aqueles que forem criados no curso da campanha poderão ser utilizados no prazo de 24 horas após o registro.
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação, devendo conter identificação completa do remetente e mecanismo para solicitar descadastramento e eliminação de dados pessoais;
- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas (inclusive aplicativos de mensagens instantâneas), cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações (desde que não contratem disparo em massa) ou qualquer pessoa natural (vedada a contratação de impulsionamento e o disparo em massa e a remuneração à pessoa titular do canal ou perfil);

- por meio de live eleitoral, realizada por candidata ou candidato.

É permitido o impulsionamento, até 48 horas antes do dia da votação, desde que:

- contratado diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país;
- com o fim exclusivo de promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações;
- contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes;
- identificado de forma inequívoca como tal (informação de que se trata de propaganda patrocinada);
- contenha, de forma clara e legível, o número do CNPJ ou o número do CPF do responsável e a expressão “propaganda eleitoral”.

Permitida a utilização de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial, desde que seja informado, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

Permitida, até a antevéspera das eleições, a reprodução na internet do jornal impresso, desde que realizada no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

NÃO PODE



Proibido qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdo.

Proibido o disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor da aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

Proibida a contratação de impulsionamento e de disparo em massa por pessoa natural.

Proibida a contratação de pessoas físicas ou jurídicas titulares de perfis, páginas, canais ou assemelhados, em redes sociais ou aplicações de internet, bem como em seus sítios eletrônicos, sob qualquer modalidade, ainda que seja por meio da utilização de mecanismos de competição, ranqueamento ou premiação que ofereçam qualquer vantagem econômica como retribuição;

É proibido aos provedores de sistemas de inteligência artificial ou tecnologia equivalente ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidaturas; emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto, favorecer ou desfavorecer candidata ou candidato; criar ou alterar registros audiovisuais que contenham cenas de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato; e formular publicidade que contenha ato de violência política contra a mulher.

Proibido o impulsionamento de propaganda negativa.

Proibido o impulsionamento de conteúdo que veicule: informações falsas ou sem comprovação técnica que descredibilizem a integridade do sistema eletrônico de votação; a incitação de crimes contra o Estado Democrático de Direito; publicações que fomentem a subversão da ordem constitucional ou a ruptura da normalidade institucional democrática; e violência política contra a mulher.

Proibida a utilização da priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que promova propaganda negativa; que utilize como palavra-chave nome, sigla,

alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário; que difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

Proibida a utilização de impulsionamento de conteúdos e de outras ferramentas digitais para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

Proibida a propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública; e, em seus perfis em redes sociais.

Proibida a transmissão ou retransmissão de live eleitoral em site, perfil ou canal na internet pertencente à pessoa jurídica ou por emissora de rádio e de televisão.

Proibida a utilização de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente (ainda que mediante autorização) para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

Proibido o uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos que simulem a interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

Proibida a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, bem como a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral utilizando-se de usuário falso.

Proibida a publicação e republicação de conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial que utilizem imagem, voz ou manifestação de pessoa candidata ou outra pessoa real desde, 72 horas anteriores até 24 horas após a eleição.

Proibida circulação, paga ou impulsionada, de propaganda eleitoral na internet, desde 48 horas antes até 24 horas após a eleição. Os provedores de aplicação devem desligar essas

propagandas, mesmo se a contratação tiver sido realizada anteriormente.

Proibidos, no dia eleição, a publicação de novas postagens na internet ou o impulsionamento de conteúdos.

Proibida a manifestação que ofenda a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, bem como a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político ou coligação.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, arts. 57-A a 57-J
- Código Eleitoral, art. 323
- Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 9º ao 9º-J, 27 ao 37, 42, caput e § 5º, 87, IV

Jornais e revistas

PODE



Permitida até a sexta-feira que antecede as eleições, inclusive na reprodução do jornal impresso na internet, a divulgação paga de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

Permitida a divulgação de opinião favorável a qualquer candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, desde que o conteúdo não seja pago.

NÃO PODE



Proibida a propaganda onde não conste, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Base Legal:

- Lei n. 9.504/97, art. 43, caput e § 1º
- Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 42, caput e §§ 1º e 4º

Outdoor

NÃO PODE



Proibida a instalação de outdoor, eletrônico ou não. Proibida a colocação de equipamentos publicitários ou conjuntos de peças de propaganda que, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, independentemente do local.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º
- Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 26, caput, e §1º

Pesquisas Eleitorais e Enquetes (ou Sondagens)

PODE



É permitida a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, para medir a intenção de voto dos eleitores, desde que registradas no Tribunal Superior Eleitoral.

NÃO PODE



A partir de 16 de agosto de 2026, é proibida a realização de enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral. Considera-se enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que depende da participação espontânea e não utiliza método científico, apresentando resultados que permitem inferir a ordem dos candidatos na disputa.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, art. 33
- Resolução n. 23.600/2019, arts. 2º e 23, caput e § 1º

Propaganda em bens públicos ou de uso comum

PODE



Permitidas mesas com distribuição de material de campanha nos espaços públicos de convivência (vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos) desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, nem prejudique o uso regular do espaço público, desde que retiradas entre as 22h e as 6h.

NÃO PODE



Proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens que pertençam ao poder público, ou cujo uso dependa de sua cessão ou permissão, assim como nos

bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. São considerados bens de uso comum os definidos pelo Código Civil (rios, mares, estradas, ruas, praças, etc. e bens da administração pública direta e indireta) e aqueles a que a população em geral tenha acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios, ainda que de propriedade privada. Proibida a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, art. 37, caput e §§ 4º ao 7º
- Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 19, caput e §§ 2º ao 5º

Propaganda em bens particulares – automóveis e caminhões

PODE



São permitidos adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a meio metro quadrado. Os adesivos deverão trazer o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável

pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva quantidade produzida.

NÃO PODE



Proibido o pagamento pelo uso do espaço, seja dinheiro ou qualquer benefício, devendo a propaganda ser feita de forma espontânea e gratuita.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, arts. 37, §§ 2º, II, e 8º, e 38, §§ 1º e 4º
- Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 20, II e §§ 2º, 3º e 4º, e 21, § 1º

Propaganda em bens particulares - bicicletas, motocicletas e janelas residenciais

PODE



A propaganda, dentro dos padrões estabelecidos, independe de licença do município ou de autorização da Justiça Eleitoral. Os adesivos deverão trazer o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva quantidade produzida. Permitida desde que observado o limite máximo de meio metro quadrado. Permitida na forma de adesivo plástico.

NÃO PODE



Proibido o pagamento pelo uso do espaço, seja dinheiro ou qualquer benefício, pois a propaganda deve ser feita de forma espontânea e gratuita.

Proibida a justaposição (colocação lado a lado) se o tamanho total superar meio metro quadrado.

Proibida a pintura em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano e ainda que o tamanho da propaganda obedeça ao limite estabelecido.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, art. 37, §§ 2º, II, 5º e 8º
- Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 20, caput e §§ 2º e 3º

Rádio e televisão

PODE



A única forma permitida será a propaganda eleitoral gratuita, veiculada nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno (de 28 de agosto a 01 de outubro), e a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno até a antevéspera da eleição (de 09 a 23 de outubro), para o segundo turno.

As emissoras estão autorizadas a transmitir debates entre as candidatas e candidatos até as 7h do dia 2 de outubro para o primeiro turno, e até a meia-noite do dia 23 de outubro para o segundo turno.

NÃO PODE



Proibida, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão.

Aos canais de televisão por assinatura não referidos acima é proibida a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates.

Proibido às emissoras, a partir de 30 de junho, transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato.

Com exceção da propaganda gratuita, a partir de 6 de agosto é proibido às emissoras:

- transmitir imagens de realização de pesquisas ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado, ou em que haja possibilidade de alteração de dados;
- tratar de forma privilegiada candidata, candidato, partido ou coligação;
- transmitir filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa que faça referência ou crítica a candidata, candidato ou partido político;
- divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção.

As normas para a propaganda eleitoral se aplicam às emissoras de rádio, inclusive comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de internet e aos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, arts. 44, caput, e 45 a 57
- Código Eleitoral, art. 240, § único
- Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 43 a 81, e 113, caput, e § único.

Reuniões públicas

NÃO PODE



Vedadas desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição.

Base legal:

- Código Eleitoral, art. 240, § único
- Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 5º

Showmício

PODE



É permitido às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral;

São permitidas apresentações artísticas ou shows musicais

Propaganda **Eleitoral** - Pode Não pode

em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

NÃO PODE



Proibida a realização, presencial ou transmitida pela internet, de showmício e eventos assemelhados, ainda que a(o) artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor.

Base legal:

- Lei n. 9.504/97, art. 39, § 7º
- Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 17, caput

Telemarketing

NÃO PODE



Proibida a realização de propaganda via telemarketing.

Base legal:

- Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 34, I



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Sul

